VOTO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre (DER/AC), para avaliação das obras executadas nas rodovias BR-364/AC e BR-317/AC, objeto dos convênios PG-019/94, PG-102/94 e PG-043/95, celebrados inicialmente entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e o Ministério do Exército, mas transferidos ao DER/AC em 27/7/1995.

2. Nestes autos foram proferidas as seguintes decisões:

Acórdãos	Relator	Data	Assunto
1.000/2005-TCU-Plenário	Valmir Campelo	20/07/2005	Mérito
2.128/2007-TCU-Plenário	Raimundo Carreiro	10/10/2007	Pedido de Reexame
2.583/2007-TCU-Plenário	Raimundo Carreiro	05/12/2007	Autoriza parcelamento
482/2008-TCU-Plenário	Raimundo Carreiro	26/03/2008	Embargos de Declaração
2.355/2008-TCU-Plenário	Valmir Campelo	29/10/2008	Autoriza correção de nome de responsável
376/2010-TCU-Plenário	Valmir Campelo	10/03/2010	Dá quitação a parte dos responsáveis

3. Por meio do Acórdão 1.000/2005-TCU-Plenário foi cominada multa de R$ 15.000,00 a Raymundo Tarcísio Delgado, com fundamento no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, pelas seguintes irregularidades:

> "9.7.1. admissão indevida, pelo DER/AC, de sub-rogações dos contratos firmados com o objetivo de executar obras e serviços objetos dos Convênios nºs PG-019/94, PG-102/94 e PG-043/95, não tendo sido observadas as condições estipuladas no art. 50 da Lei nº 8.666/93, c/c o inciso XI do art. 24 da mesma lei;
>
> 9.7.2. omissão quanto às contratações realizadas pela EMSA - Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, derivadas do Contrato nº 034/95, das empresas Marmud Cameli & Cia. Ltda., CONAVE - Comércio e Navegação Ltda. e a Construtora ETAM Ltda., todas pertencentes aos familiares do Governador do Estado do Acre, contrariando os princípios básicos da moralidade e da probidade administrativa e o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
>
> 9.7.3. omissão quanto a implementação de alterações nas especificações previstas nos projetos da BR-364/AC e da BR-317/AC, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 8º da IN-STN 02/93, vigente à época, e acarretando prejuízos ao erário;"

4. No que interessa ao mencionado responsável, o TCU, por meio do Acórdão 2.128/2007-TCU-Plenário, deu provimento parcial a pedido de reexame, afastou a irregularidade consignada no item 9.7.1 e reduziu a multa que lhe fora aplicada para o valor de R$ 10.000,00.

5. Em fundamento, o relator informou que as sub-rogações examinadas eram até então toleradas pelo Tribunal, conforme o precedente adotado à época dos fatos (1994 e 1995), Decisão 766/94-Plenário, o qual só veio a ser revogado pela Decisão 420/2002-Plenário.

6. Destacou o relator que, a partir deste último julgado, o TCU passou a considerar a sub-rogação uma irregularidade grave (peça 129, p. 17). Conclui, ao fim, que o entendimento fixado em 2002 não poderia ser aplicado a fatos ocorridos em 1994 e 1995, razão pela qual deu provimento parcial ao recurso, procedendo à seguinte alteração do julgado:

> "9.4. dar a redação que se segue aos itens do Acórdão nº 1.000/2005-TCU-Plenário abaixo relacionados:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67547749.

> (...)
> 9.7.1. admissão indevida, pelo DER/AC, de sub-rogações dos contratos firmados com o objetivo de executar obras e serviços objetos dos Convênios n's PG-019/94, PG-102/94 e PG-043/95, não tendo sido observadas as condições estipuladas no art. 50 da Lei n° 8.666/93, c/c o inciso XI do art. 24 da mesma lei, **deixando de considerar esse fato para efeito de aplicação de multa, uma vez que antecedeu a Decisão n° 420/2002-TCU-Plenário**;" (destaquei)

7. Após o encerramento do processo e o consequente arquivamento dos autos, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação), mediante a instrução de peça 152, propôs a sua reabertura em razão de decisão judicial que determinara ao TCU proceder à nova graduação da multa aplicada a Raymundo Tarcísio Delgado, tendo em vista o afastamento das irregularidades relacionadas às subcontratações das empresas da família Cameli, conforme informou o Memorando 011/2020-Conjur, de 17/1/2020 (peça 150):

> "A Procuradoria-Regional da União da 1ª Região (PRU-1), por meio do Ofício 00029/2020/SINJUD/PSUJFA/PGU/AGU, de 16/01/2020, encaminhou decisão, com o respectivo parecer de força executória, proferida nos autos do Processo 0006159-90.2007.4.01.3801, movido por **Raymundo Tarcísio Delgado** em face da União, em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1ª Região) negou provimento à apelação interposta pela União contra **sentença** que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor 'para **determinar que o TCU gradue a multa aplicada ao autor, de acordo com o acórdão nº 1000/2005 do TCU, tendo em vista o afastamento da penalidade em relação às subcontratações das empresas da família Cameli**'." (destaquei)

8. A proposta foi submetida à Presidência do TCU, que determinou a reabertura dos presentes autos e seu posterior encaminhamento a este relator (peça 154).

9. Diante desses fatos e considerando a necessidade de melhor avaliar o impacto da referida sentença no Acórdão 1.000/2005-TCU-Plénário, restituí os autos à SeinfraRodoviaAviação para que se manifestasse, informando quais irregularidades restariam afastadas pela decisão judicial transitada em julgado e, por consequência, quais poderiam ser imputadas ao responsável, Raymundo Tarcísio Delgado, para fins de dosimetria da multa.

10. Em resposta, a unidade instrutora, em pronunciamentos uniformes, propôs desconsiderar a conduta descrita no item 9.7.2 do Acórdão 1.000/2005-TCU-Plenário, afastada pela decisão judicial, remanescendo a irregularidade consignada no item 9.7.3, para fins de dosimetria da multa (peça 168, p. 5).

II

11. Feito esse breve histórico, mais bem detalhado no relatório que antecede este voto, passo a decidir.

12. Corroboro, em essência, a proposta da unidade instrutora, transcrita no relatório precedente, incorporando seus fundamentos às minhas razões decisórias, sem prejuízo dos argumentos que passo a expor.

13. Como se sabe, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual nem a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, as decisões do TCU podem ser submetidas à revisão judicial.

14. Contudo, conforme ressalta Hélio Saul Mileski, esse controle judicial encontra limites na própria Constituição, devendo ficar adstrito aos aspectos de ilegalidade manifesta ou de erro formal. Nessas circunstâncias, pode o Judiciário decretar a nulidade da decisão e devolver a matéria para novo julgamento pelo TCU, sem possibilitar, contudo, o julgamento do caso pelo órgão judiciário, substituindo a decisão da Corte de Contas, sob pena de violar as competências do controle externo,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67547749.

estabelecidas no art. 71 da Constituição Federal (MILESKI, Hélio Saul. **O Controle da Gestão Pública.** 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 331 e 332).

15. Por outro lado, tendo em vista a natureza executória da decisão judicial sob exame, porquanto transitada em julgado, há que se proceder à adequação da decisão desta Corte.

16. No caso, após o Acórdão 2.128/2007-TCU-Plenário, que reformou o Acórdão 1.000/2005-TCU-Plénário, foi cominada multa de R$ 10.000,00 ao responsável em face de duas irregularidades remanescentes:

> "9.7.2. omissão quanto às contratações realizadas pela EMSA - Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, derivadas do Contrato nº 034/95, das empresas Marmud Cameli & Cia. Ltda., CONAVE - Comércio e Navegação Ltda. e a Construtora ETAM Ltda., todas pertencentes aos familiares do Governador do Estado do Acre, contrariando os princípios básicos da moralidade e da probidade administrativa e o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
> 9.7.3. omissão quanto a implementação de alterações nas especificações previstas nos projetos da BR-364/AC e da BR-317/AC, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 8º da IN-STN 02/93, vigente à época, e acarretando prejuízos ao erário;"

17. Nessa ocasião, a unidade instrutora informa que a irregularidade objeto do item 9.7.2 restou afastada pela decisão judicial, nos seguintes termos (peça 168, p. 5):

> "22. Em sua sentença, a Sra. Juíza aborda cada um dos subitens 9.7.1, 9.7.3, e 9.7.2 do Acórdão 1.000/2005-TCU-Plenário, respectivamente, conforme sínteses constantes nas alíneas 'c', 'd e 'e' do parágrafo 19, acima.23. **A decisão judicial considera acertadas as responsabilizações em razão das condutas descritas nos subitens 9.7.1 e 9.7.3, e indevida a consideração da conduta descrita no subitem 9.7.2** em razão de o gestor, Sr. Raymundo Tarcísio Delgado, ter sido exonerado do cargo em data anterior às investigações realizadas por parte do Ministério Público Federal que revelaram as subcontratações realizadas pela EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, derivadas do Contrato 034/95, seriam pertencentes aos familiares do então Governador do Estado do Acre.24. Então, **considerando que, por meio do Acórdão 2.128/2007-TCU-Plenário, a conduta descrita no subitem 9.7.1 foi desconsiderada na dosimetria da multa aplicada**, razão pela qual teve seu valor reduzido de R$ 15.000,00 para R$ 10.000,00, e considerando que a decisão do Tribunal Regional da 1ª Região possui plena executoriedade, conforme Memorando da Conjur (peça 150), da mesma forma **deve ser desconsiderada a conduta descrita no subitem 9.7.2, em razão da decisão judicial ora tratada, de forma a considerar somente a conduta descrita no item 9.7.3 para a dosimetria da multa aplicada ao Sr. Raymundo Tarcísio Delgado**, definindo-se novo valor de sanção, conforme proposta a seguir." (destaquei)

18. Desse modo, restando apenas uma irregularidade remanescente, item 9.7.3 do Acórdão 1.000/2005-TCU-Plénário, cabe, em respeito à proporcionalidade, reduzir a multa pela metade, fixando-a no valor R$ 5.000,00.

19. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de fevereiro de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67547749.